



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

REQUERIMENTO Nº. ____/CMRM

ANO: 2025

AUTOR/Vereador: EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Assunto: ***Requer do Chefe do Poder Legislativo, que encaminhe ao Poder Executivo anteprojeto de lei.***

Senhor Presidente;

O Vereador que o presente subscreve, após ouvir o Soberano Plenário REQUER, a Vossa Excelência formulada de acordo com as normas regimentais, em conformidade com disposto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, que através do setor competente deste Poder Legislativo, seja oficiado/encaminhado ao Excelentíssimo Senhor **ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, junto a esta Administração Municipal, para as devidas providencias quanto a Identificação de Vendedores e Compradores de sucatas ou ferro-velho e da outras providencias, **no âmbito do Município de Rolim de Moura/Ro, conforme propõe Anteprojeto de Lei nº ____/2025 em anexo.**

Plenário "**LUCIANO DE ARGÔLO**", **20 de outubro** de 2025.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Vereador – CMRM



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Gabinete do Vereador Ederson Andrade de Albuquerque (INVESTIGADOR EDINHO)

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em questão se justifica pela crescente onda de furtos de fios de cobre e outros materiais metálicos em Rolim de Moura, que tem causado prejuízos significativos à população e aos cofres públicos.

A valorização do cobre no mercado internacional tem incentivado a ação de criminosos, que encontram nos ferros-velhos e depósitos de sucata um canal para a comercialização ilegal desses materiais.

A legislação municipal vigente se mostra insuficiente para coibir essa prática, o que torna necessária a criação de normas específicas para regulamentar o setor e responsabilizar os estabelecimentos que participarem do comércio ilegal.

A lei proposta tem como objetivo principal proteger o patrimônio público e privado, prevenindo furtos e outros crimes relacionados ao comércio ilegal de materiais metálicos.

Para tanto, a lei estabelece obrigações para os estabelecimentos que atuam no setor, como a exigência de cadastro, a manutenção de registros de compra e venda, a comprovação da origem lícita dos materiais e a comunicação de operações suspeitas às autoridades.

A lei também prevê sanções para os estabelecimentos que descumprirem as normas, como multas, suspensão das atividades e cassação da licença de funcionamento.

Acredita-se que a presente lei, ao regulamentar o comércio de materiais metálicos usados, contribuirá para a segurança, a ordem pública e o bem-estar da população de Rolim de Moura, além de promover o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à análise dos nobres vereadores, confiando na sensibilidade desta Casa Legislativa quanto à

relevância da matéria e no compromisso conjunto com a melhoria contínua do atendimento a segurança pública em nosso município.

Reitero meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 20 de outubro de 2025.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Vereador - CMRM



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**
Gabinete do Vereador **EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**
(INVESTIGADOR EDINHO)

ANTEPROJETO DE LEI Nº /CMRM/2025

Ementa: *Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio de materiais metálicos usados, classificados como sucatas ou ferro-velho, e estabelece obrigações e sanções aos estabelecimentos comerciais que atuam nesse setor.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA,
Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI Nº

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que adquirirem materiais metálicos usados para revenda — tais como fios, arames, peças, portões, tubos, tampos e outros do gênero — em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou qualquer outro tipo de metal, ficam obrigados a manter, devidamente atualizado, cadastro com os dados das pessoas físicas ou jurídicas de quem foram efetuadas as compras.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço, telefone e descrição dos materiais adquiridos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, bem como fios de cobre utilizados na transmissão de energia elétrica.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a:

I – Prestar informações precisas sobre as compras e vendas efetuadas;

Art. 3º Considera-se comerciante de sucatas e assemelhados toda pessoa física ou jurídica que:

- I – Adquira;
- II – Venda;
- III – Exponha à venda;
- IV – Mantenha em estoque;
- V – Compacte;
- VI – Use como matéria-prima;
- VII – Recicle; ou
- VIII – Transporte, por meio de veículo motorizado, materiais metálicos provenientes de uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I – Advertência, na primeira infração;
- II – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira reincidência;
- III – Suspensão das atividades por 60 (sessenta) dias, na segunda reincidência e apreensão do material não declarado;
- IV – Cancelamento definitivo do alvará de funcionamento, na terceira reincidência e apreensão do material não declarado.

Parágrafo único- caso seja o comércio atuado em flagrante delito adquirindo ou vendendo produtos oriundos de roubo ou furto, no qual tinha conhecimento da origem ilícita ou que deveria saber haverá o cancelamento definitivo do alvará de funcionamento pelo poder público municipal, mais as sanções previstas no Código Penal, respeitando o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 20 de outubro de 2025.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Vereador - CMRM